



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO VER. EDIR LOPES DE FARIAS
PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.
PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 043/2021.

PROCESSO: Nº 01684/2020TCE-RO. (Apenso: 0721/19, 0769/19, 0812/19 e 2510/19).

PARECER PRÉVIO Nº 0038/2020.

ACÓRDÃO APL – TC 00399/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2019.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

RESPONSÁVEL: ADINALDO DE ANDRADE

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO FINANÇAS, em sessão do dia 09 de setembro de 2021, com base no parecer do Relator, em análise ao referido processo de prestação de contas do exercício de 2019 de responsabilidade do senhor Adinaldo de Andrade, opinou pelo acato do parecer prévio e acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Desta forma somos de parecer favorável pela aprovação das contas.

Sala das comissões

Em, 09 de setembro de 2021.

DANIEL ANDRADE

PRESIDENTE

HILTON EMERICK DE PAIVA

RELATOR

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

MEMBRO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO VER. EDIR LOPES DE FARIAS
PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 043/2021.

PROCESSO: Nº 01684/2020TCE-RO. (Apenso: 0721/19, 0769/19, 0812/19 e 2510/19).

PARECER PRÉVIO Nº 0038/2020.

ACÓRDÃO APL – TC 00399/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2019.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

RESPONSÁVEL: ADINALDO DE ANDRADE

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, através do relator, reuniu – se em 09/09/2021, às 13h30min, para na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor ADINALDO DE ANDRADE, e parecer prévio emitido pelo TCE-RO, chegando a seguinte conclusão:

Considerando que o Parecer Prévio 0038/2020, TCE-RO, é favorável pela aprovação das contas, com ressalvas, e considerando ainda as condições do Município que cumpriu os Índices Constitucionais, tendo aplicado 25,72% na Educação, cumpriu o disposto no Art. 212 da Constituição Federal;

Considerando ter aplicado 63,55% da receita recebida do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério, cumpriu o Art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22 parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/2007.

Considerando que os gastos com ações e serviços públicos de saúde foram de 19,88 % cumpriu o exigido pelo art. 7º da Lei Federal nº 141/2012.

Considerando que repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, cumpriu o fixado no art. 29 – A da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO VER. EDIR LOPES DE FARIAS
PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE



Considerando que cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, atendeu ao disposto no Art. 169 da Constituição Federal concomitante com os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Considerando ainda que a execução orçamentária ocorreu de forma equilibrada, sendo possível encerrar o exercício cumprindo os compromissos assumidos;

E considerando ainda que as irregularidades apresentadas ao longo do parecer do TCE-RO, são de caráter formal e que podem ser corrigidas ao longo das gestões seguintes, apresento **Parecer Favorável.**

Sala das comissões

Em, 09 de setembro de 2021.

HILTON EMERICK DE PAIVA

RELATOR